



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017

Responsável: José Alexandre de Araújo (Prefeito)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Contador: Ranieri Leite Dóia (CRC/PB 5333/O)

Denunciante: José Jackson dos Santos / Rodrigo Morais Matos / José Ademir Pereira de Moraes

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Santa Luzia. Exercício de 2017. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Déficit financeiro. Inconformidades verificadas no campo das licitações. Atendimento parcial da LRF. Conhecimento e procedência parcial de denúncias. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00568/19

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual do Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, na qualidade de Prefeito do Município de **Santa Luzia**, relativa ao exercício de **2017**.
2. Durante o exercício de 2017 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00185/17), com diversos achados de auditoria, a feitura de **10 relatórios de acompanhamento** (entre iniciais e de defesa, incluindo sobre balancetes e instrumentos orçamentários) e a emissão de **05 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2017, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 1557/1736, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Ranieri da Silva Nery, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Ricardo José Bandeira da Silva, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2017 (fl. 1737).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 1748/1969) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria, com os respectivos documentos, (fls. 1970/2047), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 2132/2310), da lavra do mesmo ACP, agora com a chancela do Chefe de Departamento, ACP Evandro Claudino de Queiroga.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. Apresentação da prestação de contas no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2017) o Município possui 15.401 **habitantes**, sendo 14.104 habitantes da zona urbana e 1.297 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 829/2016) estimou a receita em R\$30.242.490,55 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$13.050.027,95, correspondendo a 43,15% da despesa fixada na LOA;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$13.050.027,95, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$8.923.950,73;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$31.238.963,24, sendo R\$30.888.632,28 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$3.067.794,07 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$350.330,96 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$30.240.490,55, sendo R\$1.345.679,69 com o Poder Legislativo e R\$5.397.842,98 da Administração Indireta (RPPS). Quanto às categorias econômicas foram executados R\$29.664.382,83 em despesas **correntes** (R\$1.341.440,69 do Poder Legislativo e R\$5.396.853,98 do RPPS), e R\$576.107,72 em despesas de **capital** (R\$4.239,00 do Poder Legislativo e R\$989,00 do RPPS);
 - 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 3,2% (R\$998.472,69) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$1.149.064,02, do qual R\$55.681,69 pertence ao RPPS, distribuído entre caixa (R\$4.281,19) e bancos (R\$1.144.782,83) nas proporções de 0,37% e 99,63%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$283.201,39;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

- 6.8.** Foram realizados 86 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$15.933.724,48 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, havendo indicação de: irregularidades em despesas com dispensas de licitação, adesão à ata de registro de preços e editais com exigências excessivas;
- 6.9.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$0,00, correspondendo a 0% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 6.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$156.000,00, já os da Vice-Prefeito foram de R\$78.000,00, não sendo indicado excesso;

6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$3.240.044,74, correspondendo a **70,44%** dos recursos do FUNDEB (R\$4.599.967,95) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$6.575.843,56, correspondendo a **33,28%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$19.758.177,64;
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$4.720.963,56, correspondendo a **25,34%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$18.630.791,39);
- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$14.644.908,53, correspondendo a **51,48%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$28.449.308,28;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do Município, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$888.189,02, totalizou R\$15.533.097,55, correspondendo a **54,6%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **73,38%** e o do Executivo para **69,56%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

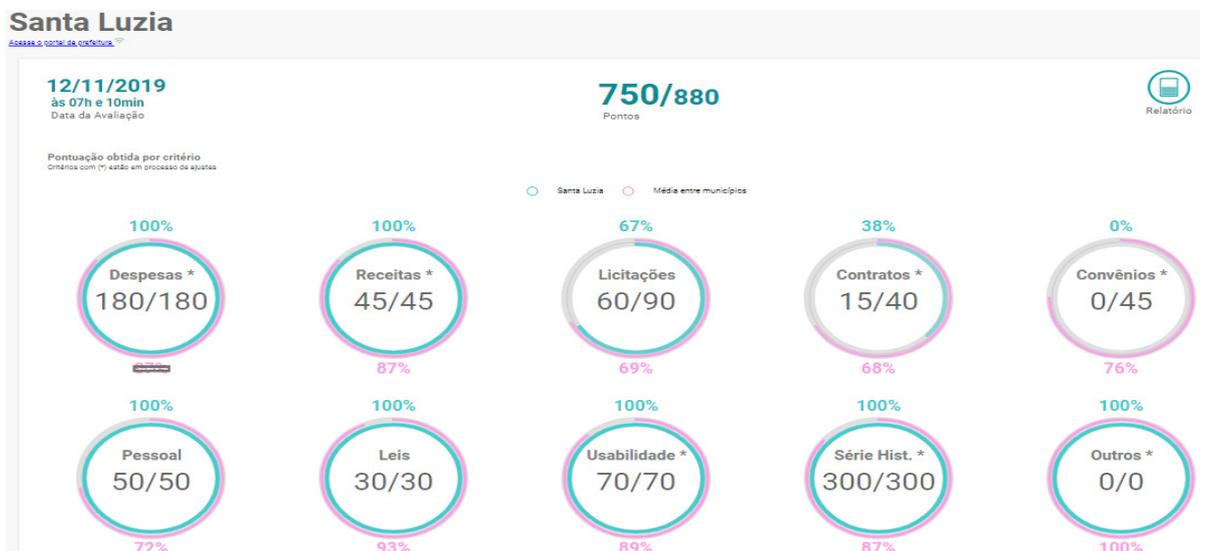
PROCESSO TC 05797/18

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **1.140** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
A Disposição	4	0,37	4	0,37	4	0,36	4	0,35	0,00
Comissionado	73	6,75	82	7,52	86	7,74	90	7,89	23,29
Contratação por excepcional interesse público	20	1,85	42	3,85	45	4,05	38	3,33	90,00
Efetivo	928	85,77	904	82,94	916	82,45	945	82,89	1,83
Eletivo	9	0,83	9	0,83	10	0,90	10	0,88	11,11
Função de confiança	1	0,09	1	0,09	1	0,09	1	0,09	0,00
Inativos / Pensionistas	47	4,34	48	4,40	49	4,41	52	4,56	10,64
TOTAL	1082	100,00	1090	100,00	1111	100,00	1140	100,00	5,36

6.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2017, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Segundo o aplicativo Turmalina, disponível na página www.tce.pb.gov.br e no aplicativo de celular NOSSO TCEPB, o Município vem atingindo 750 dos 880 pontos possíveis:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$8.597.471,64**, representando **30,22%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 25,85% e 74,15%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	7.958,52	7.958,52
Previdência (RGPS)	2.414.517,41	2.414.517,41
Previdência (RPPS)	3.952.966,16	3.952.966,16
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatções da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	6.375.440,09	22,41	34.139.169,94	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatções da Auditoria

6.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$1.338.552,36, representando 7% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 99% do valor fixado no orçamento (R\$1.346.455,06);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. Ao **Regime Próprio de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$3.955.734,02, estando R\$271.600,30 acima da estimativa de R\$3.684.133,72;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$872.719,83, estando R\$24.011,13 abaixo da estimativa de R\$896.730,96;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

6.19. Houve registro de **denúncias** neste Tribunal para o exercício em exame:

6.19.1. Documento TC 28750/18 – O Senhor JOSÉ JACKSON DOS SANTOS apresentou denúncia sobre indícios de irregularidades na contratação de serviços de treinamento, acompanhamento de feridas de média complexidade e fornecimento de curativos biológicos para todos os pacientes atendidos e acompanhados destinado à Secretaria de Saúde do Município, junto ao Senhor ALECSANDRO ANTÔNIO SILVA, no valor anual de R\$28.500,00, sem prévio procedimento licitatório (anexado a este processo);

6.19.2. Documento TC 64327/17 – O Senhor RODRIGO MORAIS MATOS apresentou denúncia sobre: 1. Ausência de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da Saúde do Município; 2. Deficiência na questão de transparência nos atos de gestão; 3. Precariedade na prestação de serviços de saúde; 4. Indícios de irregularidades na remuneração de servidores sem qualificação técnica. A Auditoria entendeu pela comunicação à Prefeitura de Santa Luzia para conhecimento dos termos da denúncia formulada, seguida de seu arquivamento;

6.19.3. Documento TC 85358/18 – O Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS apresentou denúncia sobre irregularidades no Chamamento Público 003/2017, com a finalidade de selecionar permissão de uso onerosa de espaço público visando a exploração e instalação de área VIP nos festejos juninos (anexado a este processo);

6.20. Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise.

7. Ao término da análise enviada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades no Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, e apontou novas irregularidades.

8. O Prefeito foi intimado, requereu e obteve prorrogação de prazo. Apresentados os argumentos e documentos de defesa (fls. 2326/5978), a Auditoria, após análise, emitiu relatório de fls. 6122/6143, da lavra do mesmo ACP Ranieri da Silva Nery, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Ricardo José Bandeira da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

9. Restaram, assim, as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Déficit na execução financeira, sem a adoção das providências efetivas, de R\$1.044.732,71;
 - 9.2. Contratações de serviços de terceiros - pessoa física para a realização dos serviços regulares da administração, no valor de R\$683.784,55;
 - 9.3. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço de Assessoria Técnica Contábil, no montante de R\$54.440,00;
 - 9.4. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço de Assessoria Jurídica, no montante de R\$40.600,00;
 - 9.5. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço de Assessoria Administrativa, no montante de R\$117.640,00;
 - 9.6. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço de Resíduos Sólidos – Coleta e Destinação, no valor de R\$405.485,37;
 - 9.7. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, de R\$288.000,00;
 - 9.8. Realização de procedimento licitatório com definição genérica do objeto e sem orçamento estimado em planilhas, no valor de R\$288.000,00;
 - 9.9. Irregularidade na Adesão a Ata de Registro de Preços 01/2017 para despesas de R\$635.041,45;
 - 9.10. Irregularidade na Adesão a Ata de Registro de Preços 02/2017 para despesas de R\$36.600,00;
 - 9.11. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório;
 - 9.12. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, no valor de R\$49.097,80.
10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 6146/6151), assim pugnou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

10.1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão;

10.2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

10.3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

10.4. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Santa Luzia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

- 11.** Foi anexada **denúncia** (Documento TC 85358/18 – fls. 6153/6571), impetrada pelo Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS sobre irregularidades no Chamamento Público 003/2017, com a finalidade de selecionar permissão de uso onerosa de espaço público visando a exploração e instalação de área VIP nos festejos juninos.
- 12.** A Auditoria lavrou Relatório de Complementação de Instrução, através da ACP Daniela Ferreira Silva Quirino de Almeida, com a chancela do Chefe de Divisão, ACP Ricardo José Bandeira da Silva, em que concluiu da seguinte forma: **12.1.** Realização de chamamento público desrespeitando os ditames da Lei 13.019/14, art. 2º, XII; **12.2.** Cometimento de ato de improbidade administrativa, art. 10, incisos I e XII da Lei 8.429/92; **12.3.** Afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade - art. 37, da Constituição Federal.
- 13.** O Gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 6605/6903, com a análise realizada pela ACP Ilis Nunes Almeida Cordeiro, sob a revisão da Chefe de Divisão, ACP Maria Carolina Cabral da Costa e do Chefe de Departamento, ACP Luzemar da Costa Martins, em que foram mantidas as conclusões sobre o exame dos fatos denunciados.
- 14.** Novamente instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do mesmo Procurador (fls. 6921/6922), acompanhou as conclusões da Auditoria e ratificou o parecer anterior.
- 15.** O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As **primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Déficit na execução financeira, sem a adoção das providências efetivas, de R\$1.044.732,71.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”¹

Apesar de ter sido verificado superávit na execução orçamentária, no montante de R\$998.472,69, equivalente a 3,2% da receita arrecadada, observou-se, a partir do balanço patrimonial consolidado, a ocorrência de déficit financeiro no montante de R\$1.044.732,71, quando associadas as informações relacionadas ao Instituto Próprio de Previdência (RPPS). A despeito do registro consignado, evidencia-se que tal déficit correspondeu a 3,34% da receita arrecadada (R\$31.238.963,24).

Nesse contexto, levando-se em consideração a frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, o gestor procurou melhorar o equilíbrio entre a receita e despesa, assim, **cabe a expedição de recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, em cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

Contratações de serviços de terceiros - pessoa física para a realização dos serviços regulares da administração, no valor de R\$683.784,55.

Na apuração realizada, a Auditoria indicou como eiva a existência de pagamentos por serviços de terceiros pessoa física – elemento de despesa 339036, os quais, no seu entender, se deram em decorrência de serviços de natureza continuada e regular da administração pública, conforme levantamento constante do Documento TC 49010/18.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

Nesse contexto está o Documento TC 28750/18, pelo qual o Senhor JOSÉ JACKSON DOS SANTOS apresentou denúncia sobre indícios de irregularidades na contratação de serviços de treinamento, acompanhamento de feridas de média complexidade e fornecimento de curativos biológicos para todos os pacientes atendidos e acompanhados destinado à Secretaria de Saúde do Município, junto ao Senhor ALECSANDRO ANTÔNIO SILVA, no valor anual de R\$28.500,00, sem prévio procedimento licitatório (anexado a este processo).

As constatações da Auditoria se encontram à fl. 2137:

5.3.1 – Contratações irregulares por Serviços de Terceiros - Pessoa Física;

Pagamentos por contratações irregulares por Serviços de Terceiros - Pessoa Física, sem a realização dos procedimentos legais de licitações, sem os respectivos contratos válidos, por serviços de natureza continuada do município, com a precarização nas relações de trabalho e as possíveis demandas trabalhistas decorrentes, totalizando despesas de R\$ 683.784,55, conforme resumo a seguir e o detalhamento no elemento de classificação nº 339036 do Sagres 2017, Doc. TC nº 49010/18 :

Empenho nº	Dt Empenho	Liquidado	Pago	CPF/CNPJ	Nome do Credor	Licitacao nº	Unid Orcamentária
0003275	21/07/2017	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	00003375768400	ALECSANDRO ANTONIO SILVA	000000000	Secretaria Municipal de Saúde
0002014	22/05/2017	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	00003375768400	ALECSANDRO ANTONIO SILVA	000000000	Secretaria Municipal de Saúde
0002401	21/06/2017	R\$ 250,00	R\$ 250,00	00082854432134	ALESSANDRO FERREIRA DE BRITO	000000000	Secretaria Municipal de Promoção Humana
0003277	21/07/2017	R\$ 1.411,76	R\$ 1.411,76	00006437887435	ALMIRANEIDE DANTAS DE AZEVEDO	000000000	Fundo Municipal de Saúde
0000411	21/02/2017	R\$ 937,00	R\$ 937,00	00006437887435	ALMIRANEIDE DANTAS DE AZEVEDO	000000000	Secretaria Municipal de Saúde
0000997	21/03/2017	R\$ 937,00	R\$ 937,00	00006437887435	ALMIRANEIDE DANTAS DE AZEVEDO	000000000	Fundo Municipal de Saúde
0001484	20/04/2017	R\$ 937,00	R\$ 937,00	00006437887435	ALMIRANEIDE DANTAS DE AZEVEDO	000000000	Fundo Municipal de Saúde
0001951	22/05/2017	R\$ 937,00	R\$ 937,00	00006437887435	ALMIRANEIDE DANTAS DE AZEVEDO	000000000	Fundo Municipal de Saúde

Em sua defesa, o gestor argumentou que, para a Prefeitura Municipal, seria impossível realizar todos os serviços demandados, os quais teriam sido devidamente prestados e estariam comprovados conforme documentação anexada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

Após examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica não os acatou sob a alegação de que a contratação de pessoas físicas para execução de trabalhos contínuos e rotineiros da administração pública não encontraria guarida na Constituição Federal e nas normas de direito administrativo.

Em que pese a indicação da Auditoria, observa-se que o levantamento técnico, como bem ponderou o Órgão Ministerial, não pormenorizou caso a caso os pagamentos realizados, de forma que não restaram evidentes quais situações, de fato, configurariam burla à regra de admissão de pessoal por meio de concurso público.

De fato, dentre os pagamentos questionados pela Auditoria encontram-se gastos com locação de imóvel, locação de veículos, serviços de transporte, dentre outros tantos, que não refletiriam na substituição de pessoal, nem na caracterização de vínculo laboral.

Em todo caso, cabem **recomendações** no sentido de que a gestão municipal adote medidas cabíveis a fim de evitar que contratações para desempenho de atividades típicas de gasto de pessoal sejam realizadas/empenhadas no elemento de despesa 36 – outros serviços de terceiros – pessoas físicas. No caso da denúncia, o fato é procedente, pois, rotineiro ou não o serviço, pelo valor deveria estar precedido de licitação, cabendo aplicação de **multa**.

Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço: 1) assessoria técnica contábil, no montante de R\$54.440,00; 2) assessoria jurídica, no montante de R\$40.600,00; 3) assessoria administrativa, no montante de R\$117.640,00; e 4) resíduos sólidos – coleta e destinação, no valor de R\$405.485,37.

Conforme se verifica da análise produzida pela Unidade Técnica, foram impugnadas despesas com assessoria técnica contábil (R\$54.440,00), assessoria jurídica (R\$40.600,00), assessoria administrativa (R\$117.640,00) e serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos (R\$405.485,37), ante a ausência de comprovação de entrega do material ou da prestação dos serviços.

No caso dos serviços de assessoria contábil, o Órgão de Instrução questionou as despesas processadas em favor da empresa PUBLICSOFT INFORMÁTICA LTDA, com locação de software de sistema de contabilidade e folha de pagamento, porquanto já haveria outro contrato de serviços de assessoria contábil firmado com a empresa RANIERI LEITE DÓIA EIRELLE – ME. Segundo asseverou a Auditoria, “*não haveria espaço para que a Prefeitura contratasse separadamente a locação de um sistema de contabilidade e folha de pagamento*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

Na defesa ofertada, o gestor responsável argumentou que a locação de software contábil é realizada por todos os Municípios e destina-se à transmissão das informações contábeis e outras comunicações aos órgãos públicos. A despeito da alegação produzida, a Auditoria manteve seu entendimento, sob o fundamento de que todas as etapas de produção, manutenção e envio de informações seriam de responsabilidade da outra empresa contratada (RANIERI LEITE DÓIA EIRELLE – ME).

No que tange aos serviços de assessoria jurídica, a Unidade Técnica de Instrução os questionou sob o fundamento de que a Prefeitura Municipal de Santa Luzia possuiria quadro de servidores lotados na Procuradoria Geral do Município. Logo, não haveria justificativas técnicas para a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos.

Ao defender-se, a autoridade responsável consignou a necessidade de contratação de escritório de advocacia qualificado para defesa de interesses junto a Tribunais Superiores e a esta Corte de Contas. Novamente, as alegações defensórias não foram aceitas pela Auditoria.

Para questionar os pagamentos referentes aos serviços de assessoria administrativa, o Órgão Técnico seguiu a linha de raciocínio de que a Prefeitura Municipal de Santa Luzia disporia de servidores suficientes (efetivos, comissionados, contratados precariamente, entre outros) para execução de tais serviços. Sustentou a Unidade Técnica que a Edilidade teria uma despesa média anual com servidor público de R\$1.280,00 por habitante, circunstância que indicaria certo conforto para atendimento e desempenho regular dos serviços. Diante da análise que foi produzida, a Auditoria impugnou as despesas realizadas pela Prefeitura Municipal com os seguintes credores: IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA - ME (R\$27.000,00); EDJA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (R\$49.140,00); e INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (R\$51.000,00) e ALCIMAR DE ALMEIDA SILVA (R\$17.500,00).

Na peça defensiva, o gestor argumentou que a administração municipal, em seu quadro de servidores, não disporia de profissionais capacitados para a execução das atividades contratadas.

Depois de examinar os elementos acostado com a defesa, a Auditoria acatou a documentação relacionada ao credor IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA - ME (R\$27.000,00). Quanto às demais despesas questionadas, manteve o entendimento pela ausência de comprovação dos gastos.

Por último, no atinente às despesas com serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos, o Órgão Técnico as impugnou sob o fundamento de que o quadro de servidores municipais ligados aos serviços de limpeza urbana (cerca de 28 pessoas) seria suficiente para a execução daqueles serviços, razão pela qual não haveria necessidade de contratação de empresas para tal finalidade. Nesse contexto, foram impugnadas as despesas processadas em favor dos seguintes credores: MARTINS E CONSTRUÇÕES EIRELI (R\$87.068,72) e SETHA CONSTRUÇÕES EIRELI (R\$318.416,65).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

Ao se pronunciar acerca destas máculas, o Órgão Ministerial asseverou que os aspectos questionados relativamente às assessorias contábil e jurídica estariam atrelados a possível desrespeito à lei de licitações e contratos administrativos, porquanto os critérios para a contratação direta via inexigibilidade de licitação quiçá não tenham sido plenamente observados. No entender do *Parquet* de Contas, não haveria de se falar em imputação de débito, com devolução de valores, eis que os serviços teriam sido prestados e não foram questionados em si.

Semelhante posicionamento foi externado em relação às outras duas despesas impugnadas. No que tange aos gastos com assessoria administrativa, o representante Ministerial assentou que o levantamento produzido pela Unidade Técnica “*além de se tratar de um estudo cujo elo é deveras subjetivo, mais uma vez em nenhum momento se questionou a entrega propriamente dita dos serviços contratados*”. Já em relação às despesas com serviços de coleta de resíduos sólidos e sua destinação, embora tenha reconhecido que o levantamento concretizado tenha sido “*concatenado e sensato*”, consignou que “*as atribuições de limpeza urbana não se resumem à coleta de lixo domiciliar*”, havendo de se “*considerar a indispensável e constante varrição de vias públicas, o roço de mato em terrenos baldio, a coleta de lixo hospitalar, a lavagem de fachadas de prédios públicos, etc*”.

Conforme se percebe do acima exposto, não existem elementos robustos para a impugnação das despesas indicadas pela Auditoria.

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, de R\$288.000,00. Realização de procedimento licitatório com definição genérica do objeto e sem orçamento estimado em planilhas, no valor de R\$288.000,00. Irregularidade na Adesão a Ata de Registro de Preços 01/2017 para despesas de R\$635.041,45. Irregularidade na Adesão a Ata de Registro de Preços 02/2017 para despesas de R\$36.600,00. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório.

No campo relativo às licitações, a Auditoria desta Corte de Contas indicou a ocorrência de eivas correlacionadas aos seguintes aspectos: 1) existência de contratações diretas, via inexigibilidades de licitação, que não teriam preenchido os requisitos legais; 2) irregularidades em adesões a atas de registro de preços; e 3) constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias teriam restringido o caráter competitivo da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

Atinente às contratações diretas, via inexigibilidade de licitação, a Unidade Técnica questionou os seguintes procedimentos:

Licitação nº	Modalidade	Homologação	Proposta	Valor Licitação	Objeto	Observação
000012017	Inexigível	09/01/2017	1	R\$ 54.000,00	Compras e Serviços	CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO CONTÁBIL PARA PRESTAR CONSULTORIA E APOIAMENTO EM LICITAÇÕES CONVÊNIOS, JUNTO AO MUNICÍPIO DE
Participantes:						
CPF/CNPJ	Proposta	Contrato nº	Nome do Fornecedor	Situação da proposta	Documento TC nº 2147/2017	
08520434000124	54000	000000000	EDJA CONSULTORIA E APOIAMENTO LTDA	Vencedora		
000022017	Inexigível	13/01/2017	1	R\$ 91.000,00	Compras e Serviços	CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE APOIAMENTO CONTÁBIL NA ÁREA PÚBLICA, OR
Participantes:						
CPF/CNPJ	Proposta	Contrato nº	Nome do Fornecedor	Situação da proposta	Documento TC nº 7089/2017	
23816597000142	91000	000000000	RANIERE LEITE DOIRA EIRELI - ME "ASCONTA"	Vencedora		
000032017	Inexigível	02/02/2017	1	R\$ 42.000,00	Compras e Serviços	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM APOIAMENTO NA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PREVI
Participantes:						
CPF/CNPJ	Proposta	Contrato nº	Nome do Fornecedor	Situação da proposta	Documento TC nº 12583/2017	
10901926000101	42000	000000000	INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA	Vencedora		
000042017	Inexigível	06/02/2017	1	R\$ 55.000,00	Compras e Serviços	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIÃO - DEFESA DO ENTE PÚBLICO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO E DA UNIAO - C
Participantes:						
CPF/CNPJ	Proposta	Contrato nº	Nome do Fornecedor	Situação da proposta	Documento TC nº 13780/2017	
11863900000135	55000	000000000	JOHNSON ABRANTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Vencedora		
000172017	Inexigível	24/05/2017	1	R\$ 30.000,00	Compras e Serviços	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA JUNTO A SECRETARIA DE G
Participantes:						
CPF/CNPJ	Proposta	Contrato nº	Nome do Fornecedor	Situação da proposta	Documento TC nº 38579/2017	
00001230360468	30000	000000000	ALCIMAR DE ALMEIDA SILVA	Vencedora		
000182017	Inexigível	27/07/2017	1	R\$ 16.000,00	Compras e Serviços	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA ESTUDO DE VIABILIDADE E ADESAO AO PROGRAM
Participantes:						
CPF/CNPJ	Proposta	Contrato nº	Nome do Fornecedor	Situação da proposta	Documento TC nº 54018/2017	
10901926000101	16000	000000000	INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA	Vencedora		
Total				R\$ 288.000,00		

Para a Auditoria, as contratações acima listadas não teriam observado o enquadramento legal cabível, havendo definição genérica do objeto e ausência de planilha de estimativa de preços.

Em sede de defesa, o gestor argumentou que as contratações foram alicerçadas nos currículos dos contratados, em orientações doutrinárias e com base em precedentes desta Corte de Contas. Depois de examinar a peça defensiva, a Auditoria não a acatou sob a alegação de que as exigências legais para a contratação direta via inexigibilidade (inviabilidade de competição, natureza singular dos serviços e notória especialização do profissional) não estariam presentes.

Observando os objetos das inexigibilidades indicadas no quadro supra colacionado, verifica-se cuidar de contratações diretas destinadas à execução de serviços de assessoria, seja na área administrativa seja na área jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

Esta Corte de Contas externou, por meio Parecer Normativo PN – TC 00016/17, o entendimento de que tais serviços, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconhecida, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”***.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

As próximas máculas relacionadas aos aspectos das licitações realizadas dizem respeito a irregularidades em adesões a atas de registro de preços e constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias teriam restringido o caráter competitivo da licitação.

O primeiro procedimento questionado pela Auditoria refere-se à adesão pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia à ata de registro de preços materializada Prefeitura Municipal de Campina Grande a partir do pregão presencial 016540/16. O objeto deste registro de preços foi destinado à aquisição de computadores, impressoras e outros materiais permanentes e de consumo de informática.

Em síntese, quanto a esta adesão, a Unidade Técnica asseverou não ter havido a consulta e a manifestação do Órgão Gerenciador da ARP nem ter havido demonstração de que a adesão seria mais vantajosa para a Prefeitura de Santa Luzia. Além disto, a Auditoria procedeu levantamento das despesas realizadas por diversos Municípios paraibanos decorrentes de adesões à ARP referida (ver quadro de fls. 6134), chegando à indicação de que os valores dispendidos alcançariam a quantia de R\$1.306.391,85, correspondentes a 212% do valor registrado pela Prefeitura de Campina Grande. Tal circunstância configuraria ultrapassagem ao limite estabelecido para o fornecimento dos produtos/serviços cujos preços foram registrados, conforme decisão do Tribunal Contas da União (Acórdão 1233/2012).

O segundo procedimento questionado pela Auditoria refere-se à adesão pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia à ata de registro de preços materializada Prefeitura Municipal de Itapororoca (Fundo Municipal de Saúde) a partir do pregão presencial 0118/2017. O objeto deste registro de preços foi destinado à contratação de solução de tecnologia da informação integrada para gestão de saúde pública – atenção básica, conforme especificações constantes do termo de referência daquele certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

No que tange a esta adesão, a exemplo da anteriormente citada, a Unidade Técnica asseverou não ter havido a consulta e a manifestação do Órgão Gerenciador da ARP nem ter havido demonstração de que a adesão seria mais vantajosa para a Prefeitura Municipal. Ainda, consignou o Órgão de Instrução que a adesão teria ocorrido a itens que, apesar de constarem no termo de referência do preção presencial que deu origem à ARP, não constaram no contrato firmado entre a Prefeitura de Itapororoca e o fornecedor.

Por fim, no que diz respeito à constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que teriam restringido o caráter competitivo da licitação, a Auditoria apontou a ocorrência de tal inconformidade no âmbito dos editais dos pregões presenciais 028 e 029, ambos de 2017. Para esses dois certames, foram indicadas circunstâncias presentes nos respectivos instrumentos convocatórios, que, no entender do Órgão Técnico, restringiram o caráter competitivo.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprido recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

No caso em discepção, abstraindo aquelas despesas cujas comprovações foram questionadas e anteriormente foram examinadas na presente decisão, embora a Auditoria tenha questionado o atendimento aos requisitos legais, **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos serviços neles noticiados.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

Além do mais, conforme quadro constante do relatório prévio da presente prestação de contas, houve a indicação de despesas licitadas em montante de quase dezesseis milhões de reais. Assim, a matéria comporta as **recomendações** devidas, sem prejuízo da **aplicação de sanção pecuniária** ao gestor responsável pelas falhas verificadas.

Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, no valor de R\$49.097,80.

Ao examinar as despesas relacionadas às aplicações de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a Auditoria consignou que os gastos realizados foram superiores à receita desta espécie, razão pela qual o montante de R\$49.097,80 necessitaria de justificativas quanto à efetiva fonte dos recursos.

Como bem ponderou o Órgão Ministerial, na presente eiva, *“o que se percebe, é o pagamento de despesas apropriadas ao FUNDEB em montante maior que a receita vinculada a ele. Ou seja, além das receitas vinculadas ao Fundo, foi utilizada receita de outras origens para pagamento de despesas do FUNDEB”*.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC². Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

² Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

No ponto, deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara e precisa as fontes de recursos em suas demonstrações, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Irregularidades no Chamamento Público 003/2017, com a finalidade de selecionar permissão de uso onerosa de espaço público visando a exploração e instalação de área VIP nos festejos juninos.

A presente irregularidade foi indicada pela Auditoria em decorrência de denúncia formulada pelo Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, no âmbito do Documento TC 85358/18, anexado a esta prestação de contas, noticiando possíveis irregularidades no Chamamento Público 003/2017, materializado pelo Município de Santa Luzia, com vistas a selecionar permissão de uso onerosa de espaço público objetivando a exploração e instalação de área VIP nos festejos juninos de 2017.

De acordo com o despacho da Coordenação da Ouvidoria desta Corte de Contas (fls. 6567/6569), a qual sugeriu conhecer da matéria como denúncia, foram denunciados os seguintes fatos:

- 1) Que a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/PB realizou o Chamamento Público nº 003/2017, com a finalidade de selecionar permissão de uso onerosa de espaço público visando a exploração e instalação de área VIP nos festejos juninos daquele ano.
- 2) Que as festividades foram financiadas através de verbas oriundas do governo federal, e que, mesmo assim, a Prefeitura terceirizou a venda de ingressos para o evento;
- 3) Que a edilidade, mesmo estando em situação de calamidade pública, não auferiu qualquer lucro com a realização do evento, terceirizando-o a um particular, o que configura, segundo o denunciante, lesão ao erário e às normas de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

Submetida à apreciação da Unidade Técnica de Instrução, foi lavrado relatório de complementação de instrução (fls. 6592/6601)), concluindo pela procedência da denúncia, ante a ocorrência das seguintes eivas:

- 3.1. Realização de chamamento Público desrespeitando os ditames da Lei nº13019/14, art.2º, XII;
- 3.2. Cometimento de ato de improbidade administrativa, art.10, incisos I e XII da Lei nº. 8.429/92;
- 3.3. Afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, art. 37 da Constituição Federal.

Regularmente intimado, o gestor responsável apresentou suas justificativas (fls. 6605/6903), as quais foram devidamente examinadas pela Unidade Técnica em manifestação inserida às fls. 6910/6918, onde manteve o entendimento outrora externado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 6921/6922), opinou pela procedência da denúncia, com aplicação de multa ao gestor e remessa da matéria ao MP estadual para adoção de medidas que julgar cabíveis.

De início, convém destacar que a presente denúncia também merece ser **conhecida**.

Mas, **no mérito**, observa-se que a denúncia é **improcedente**.

Em seu relatório, a Unidade Técnica considerou que o Chamamento Público 0038/2017, materializado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia para selecionar permissão de uso onerosa de espaço público visando a exploração e instalação de área VIP nos festejos juninos de 2017, foi um procedimento inadequado para tal finalidade.

Conforme exposto pela Auditoria, a permissão de uso consistiria num ato unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, por meio do qual a administração pública concede a utilização de bem público a um particular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

No caso em comento, entendeu o Órgão Técnico que a permissão em foco seria qualificada, em razão de não haver a precariedade irrestrita, já que haveria a estipulação de um prazo certo para utilização do espaço público. Nesse compasso, haveria necessidade da administração promover um procedimento licitatório. Levando em conta não ser o chamamento público uma modalidade licitatória, a Auditoria o considerou, pois, como sendo inadequado para o fim pretendido.

Sob outro enfoque, o Órgão de Instrução entendeu que o gestor responsável teria cometido ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, incisos I e XII, da Lei 8.429/92, porquanto teria concorrido para que terceira pessoa enriquecesse ilicitamente. Isso porque o Órgão Técnico questionou o valor pelo qual foi ajustada a permissão de uso (R\$8.400,00), porquanto não constava dos autos eletrônicos uma avaliação prévia ou um cálculo para justificar o valor estipulado, o qual foi de R\$20,00 por metro quadrado. Para a Auditoria, o valor estipulado pela administração seria 250% inferior àquele que foi cobrado pelo particular para entrada na área VIP dos festejos juninos. Nesse contexto, a empresa que recebeu a permissão para exploração daquela área teria usufruído de certos benefícios (atrações musicais, infraestrutura, limpeza, localização privilegiada) arcados pelo Poder Público em dissonância com o valor por ele percebido em contrapartida.

Em sua defesa, a autoridade responsável asseverou que o Município não atentou contra os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, não havendo qualquer prejuízo para a administração pública.

Registrou, ainda, que o procedimento levado a efeito para selecionar o particular que iria usar o bem público (Chamamento Público 003/2017) atendeu à finalidade, sendo dotado de características semelhantes aos procedimentos previstos na Lei 8.666/93.

Sobre a necessidade ou não de realização de prévia licitação para a permissão de uso, asseverou haver diversas discussões doutrinárias, consignando que, independentemente do critério utilizado, deveria ser assegurado o princípio da isonomia.

No que tange ao preço estipulado, sustentou que *“a Prefeitura determinou a estimativa de cálculo para o preço cobrado no metro quadrado da área determinada, com base no Decreto nº 029/2017, que estabelece valores de taxa de licença de atividades econômicas e de preço público para permissão de uso de bem público durante as festividades do São João de 2017, o que resultou no valor de R\$20,00 (vinte reais), por metro quadrado, o qual totalizou no valor estimado de oferta mínima de R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

Ao término, alegando não ter havido má-fé, dolo ou culpa, nem locupletamento ilícito por sua parte, o gestor interessado reivindicou que a denúncia fosse considerada improcedente e que fosse emitido parecer favorável à aprovação de suas contas.

Abstraindo-se a discussão acerca da necessidade ou não de realização prévia de licitação para a permissão de uso de bem público, o que se observa no presente caso é que a administração pública municipal promoveu um procedimento de chamamento público, a fim de selecionar algum interessado em explorar a denominada área VIP dos festejos juninos do Município de Santa Luzia.

De acordo com os elementos constantes dos autos, foi feito e publicado, em diários oficiais e demais meios de comunicação, um instrumento convocatório com todas as exigências e condições para se participar desta seleção. Nesse compasso, não tendo a Auditoria questionado o conteúdo destes documentos, a princípio, todo e qualquer interessado poderia participar da escolha, de forma que não haveria ofensa ao princípio da isonomia. O fato de apenas um interessado ter manifestado interesse e efetivamente fazer proposta para exploração da área VIP não invalida o procedimento, porquanto a outros possíveis interessados foi dada a mesma oportunidade.

No que tange ao preço estipulado pela administração pública, a Auditoria questionou o fato de não ter sido localizado nos autos uma avaliação prévia ou um cálculo para justificá-lo. Em sua defesa, o gestor anexou uma justificativa técnica, subscrita pelo Engenheiro Civil ANTÔNIO CÉSAR DE LIRA NÓBREGA, Secretário de Serviços Urbanos da Edilidade, no qual demonstrou quais os parâmetros que foram utilizados pela Prefeitura para se chegar ao valor de R\$20,00 por metro quadrado. Nesse contexto, verifica-se que houve uma parametrização do valor mínimo a ser percebido em contrapartida à utilização do espaço público.

Não cabe também fazer correlação entre o preço pago pelo permissionário e o valor do ingresso por ele cobrado em razão da atividade econômica subsequente. Os espaços públicos são cedidos com ou sem ônus (terrenos, praças, centro de convenções, dentre outros) para circos, feiras diversas, eventos artísticos, etc. e os cessionários ou permissionários realizam seus negócios, cobrando seus ingressos, de acordo com o mercado e comodidades oferecidas.

Diante do exposto, não se vislumbram elementos suficientemente robustos para afirmar que houve algum prejuízo à administração pública nem que tenha havido cometimento de ato de improbidade por parte do gestor responsável. Portando, tem-se que a presente denúncia é **improcedente**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.³

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, na qualidade de Prefeito do Município de **Santa Luzia**, relativa ao exercício de **2017**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit financeiro;

II) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia formulada por meio do Documento TC 85358/18 e **PROCEDENTE** aquela impetrada no Documento TC 28750/18, comunicando-se aos interessados;

III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit financeiro e das inconformidades verificadas no campo das licitações;

IV) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **39,48 UFR-PB** (trinta e nove inteiros e quarenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de inconformidades verificadas no campo das licitações, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

V) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05797/18**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO**, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Santa Luzia**, relativa ao exercício de **2017**, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit financeiro;

II) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia formulada por meio do Documento TC 85358/18 e **PROCEDENTE** aquela impetrada no Documento TC 28750/18, comunicando-se aos interessados;

III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit financeiro e das inconformidades verificadas no campo das licitações;

IV) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **39,48⁴ UFR-PB** (trinta e nove inteiros e quarenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de inconformidades verificadas no campo das licitações, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

⁴ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 50,66 - referente a dezembro/2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05797/18

V) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 11 de dezembro de 2019.

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 11:09



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:27



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 10:00



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL